**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXª VARA DA COMARCA DE [COMARCA DO FATO]/SC**

O Ministério Público de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 5° da Lei n. 7.347/85; artigo 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e, ainda, com base nos documentos que instruem o [Classe do Processo] n. [Número do SIG], oferece

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

contra [NOME DA PARTE PASSIVA SELECIONADA] (qualificação e endereço); e

contra NOME DO RÉU [Prefeito e/ou Secretário Municipal de Educação, se for o caso] (qualificação e endereço), pelas razões que passa a expor:

**1 OBJETO DA DEMANDA**

A presente ação civil pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o Município de [Município do fato] em obrigação de fazer consistente em iniciar as aulas presenciais da rede pública municipal no primeiro dia letivo de 2021, conforme Recomendação n. XX/2021 expedida por esta [Órgão do protocolo/procedimento], devendo implementar todas as medidas de biossegurança previstas no Plano de Contingência Escolar e demais obrigações derivadas da legislação aplicável.

**2 OS FATOS**

Na data de XXXX esta [Órgão do protocolo/procedimento] instaurou Procedimento Administrativo n. XXX com a finalidade de monitorar as atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelo Município de [Município do fato], bem como acompanhar a elaboração e execução do planejamento para o retorno às aulas presenciais no sistema municipal de ensino.

[Descrever as atividades e medidas tomadas ao longo do ano de 2020 acerca da preparação do Município para o retorno às aulas presenciais no contexto do PA]

Foi então que na data de XX de janeiro de 2021, esta Promotoria de Justiça expediu a Recomendação n. X, com a finalidade de dar conhecimento à Administração Municipal acerca das obrigações legais com relação à retomada das aulas presenciais em 2021, bem como exigindo a comprovação de que cumpriria um planejamento mínimo necessário para um retorno seguro e regular das atividades escolares.

Todavia, apesar de todas as medidas, mediações, notificações e Recomendação do Ministério Público, o Município de [Município do fato] se mantém resistente em garantir o direito das crianças e adolescentes à educação minimamente digna e adequada àqueles que optaram pelo ensino presencial, negando-se a dar início às aulas presenciais e violando a Constituição Federal e a Lei Estadual n. 18.032/2020, que considerou as atividades escolares como essenciais em Santa Catarina.

**3 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O retorno às aulas presenciais é assunto que vem sendo tratado concretamente desde julho de 2020, com a instalação em âmbito estadual do Comitê para Retomada das Aulas, organizado pela Secretaria de Estado da Educação (SED) e composto por representantes da Defesa Civil (DCSC), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Assembleia Legislativa, Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC), Federação dos Trabalhadores Municipais de Santa Catarina (FETRAM/SC), Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), Sindicato dos Trabalhadores em Educação (SINTE/SC), União dos Dirigentes em Educação de Santa Catarina (Undime/SC), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME/SC), com a participação do Ministério Público de Santa Catarina e Tribunal de Contas de Santa Catarina como observadores.

O resultado da união desses órgãos foi a aprovação, em agosto de 2020, das [Diretrizes para o Retorno às Aulas](http://www.sed.sc.gov.br/professores-e-gestores/30719-diretrizes-para-retorno-as-aulas), que, em oito eixos/cadernos de prevenção e atuação, ditam as medidas de biossegurança para a retomada das aulas presenciais em todo o Estado.

Esta foi uma iniciativa singular em território nacional por contar com a participação ativa de uma pluralidade de órgãos que promovem, cada um em seu espaço, a política educacional no Estado e Municípios catarinenses, cujos amplos debates resultaram em um documento coerente, com objetivos factíveis por todos os entes envolvidos.

A segunda iniciativa do Comitê foi, a partir das diretrizes, elaborar o Plano Estadual de Contingência para a Educação (PLANCON-EDU/COVID-19), que sistematiza as diretrizes em um conjunto de estratégias, ações e rotinas de resposta a cenários de risco, padronizando o enfrentamento à pandemia pela comunidade escolar.

O lançamento do Plano Estadual de Contingência ocorreu oficialmente no dia 9/9/2020, sendo que, diante da importância da disseminação e assimilação do plano pelos municípios, no dia 25 do mesmo mês, depois da realização de diversas capacitações pelo Estado, SED, SES e DCSC publicaram a [Portaria Conjunta n. 750/2020](https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/portaria-conjunta-sed.ses.dcsc-n-750-de-25.09.2020.pdf), que determinou a criação de Comitê Municipal, responsável pela elaboração do Plano de Contingência Municipal para a Educação (a partir do plano estadual), e da Comissão Escolar na instituição de ensino, com o encargo de elaborar Plano de Contingência Escolar (adequado ao plano municipal), e submetê-lo à homologação do Comitê Municipal.

Na época, as aulas presenciais estavam suspensas até o dia 12 de outubro. Todavia, depois de sucessivas prorrogações da suspensão, flutuações no risco potencial e incertezas jurídicas, houve a sanção, em 8 de dezembro de 2020, da [Lei Estadual n. 18.032/2020](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/18032_2020_lei.html), que define como essencial as atividades educacionais, e ainda limita o atendimento presencial a um mínimo de 30% da capacidade, conforme trecho a seguir:

Art. 1º Consideram-se atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:

X – atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19.

§ 1º As restrições ao direito de exercício das atividades elencadas neste artigo determinadas pelo Poder Público, em situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente.

§ 2º A decisão administrativa deverá indicar a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

Art. 2º Quanto à atividade essencial descrita no art. 1º, X, se observará o seguinte:

I – (Vetado)

II – a operação dos setores referentes à atividade se dará com no mínimo 30% (trinta por cento) de sua capacidade total;

III – é direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade Educação à Distância, se disponível.

A única forma, portanto, segundo a Lei, de se admitir a suspensão das aulas presenciais não depende da conveniência de gestores municipais, mas sim de decisão fundamentada da autoridade competente, representada pela Secretaria de Estado da Educação em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil do Estado, circunstância que não se verifica no presente caso.

Com a vigência da lei, pois, compreendendo a essencialidade das atividades educacionais, considera-se não haver mais fundamento jurídico para a manutenção apenas do ensino remoto, tornando obrigatória a retomada das atividades presenciais no primeiro dia letivo deste ano, garantido o direito de opção dos pais ou responsável para a manutenção da atividade remota.

No dia 12/12/2020 houve a publicação do [Decreto Estadual n. 1.003/2020](file:///\\ad.mpsc.mp.br\mpsc\CAOs\CIJ\ADMINISTRATIVO\Correspondências%20Expedidas\Circulares\2021\Anexos\008\DECRETO_1.003_DE_14_DE_DEZEMBRO_DE_2020), que regulamenta a Lei n. 18.032/2020 naquilo que concerne à educação, sendo que seus principais pontos são: a) retomada das aulas presenciais no primeiro dia letivo de 2021; b) autonomia da rede para estabelecer a estratégia[[1]](#footnote-1) de retorno às aulas (sem necessidade de escalonamento), podendo ocorrer de forma unificada; b) aprovação do plano de contingência escolar como condição para o início das aulas, devendo conter a estratégia de retorno presencial; c) limitação de 50% no atendimento apenas em regiões que apresentem risco potencial gravíssimo, estando liberada nas demais gradações.

No prazo estabelecido no próprio Decreto, em 15/12/2020, SES, SED e DCSC elaboraram a [Portaria Conjunta n. 983/2020](http://dados.sc.gov.br/dataset/0a43e611-003a-48c8-a9d4-882abcde8caa/resource/d4159427-8b3b-4531-88be-88943760bb06/download/portaria-conjunta-ses_sed_dcsc-n-983-de-15.12.2020.pdf), que, além de replicar as determinações do Decreto, estabelece protocolos de segurança para o retorno das atividades presenciais, que nada mais são do que as Diretrizes Sanitárias Estaduais, e também determina o encaminhamento, em até 15 dias úteis da publicação da normativa, do Plano de Contingência Escolar pelos estabelecimentos de ensino que ainda não haviam submetido o documento ao Comitê Municipal, conforme já previsto em setembro de 2020 pela Portaria Conjunta 750/2020.

A necessidade de elaborar e homologar o Plano de Contingência Escolar não tomou o Município de surpresa: trata-se de uma obrigação das escolas e Municípios desde setembro de 2020, que deveria ter sido cumprida até o dia 21/01/2021 (a partir dos prazos fixados pela Portaria Conjunta SES/SED/DCSC n. 983/2020), cuja finalidade é justamente garantir o direito constitucional à educação de crianças e adolescentes por meio do retorno às aulas presenciais com a maior segurança possível para estudantes, professores e demais integrantes da comunidade escolar.

Nesse contexto que a Recomendação foi expedida, para que o Município planejasse o retorno em obediência à Lei Estadual n. 18.032/2020 e normas correlatas, tornando a Educação presencial de fato serviço indispensável no Município.

A escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal. No espaço escolar que a segurança nutricional e alimentar, a socialização, a convivência comunitária, o esporte e a cultura são concretizados. É na escola ainda que o trabalho infantil, a violência sexual, a violência psicológica, a violência física e desnutrição são, na imensa maioria das vezes, identificadas e denunciadas.

Não há falar, por certo, em contraposição do direito à vida e o direito à educação, pois a escola tem uma representação muito maior do que a educação formal na vida da criança e do adolescente, essa afirmação é confirmada pela nossa própria memória. Na verdade, a equalização desses direitos ocorreu por meio da normatização acima descrita, que prevê expressamente a obrigatoriedade do retorno presencial, a qual, sendo realizada com o cumprimento rigoroso das medidas de biossegurança (que o Ministério Público também fiscalizará), permite que os direitos à educação, à vida e à saúde convivam de forma harmoniosa.

Portanto, longe de pretender discutir conflitos de direitos e garantias constitucionais, a vigente Lei n. 18.032/2020, em seu art. 1º, inciso X e §§, reconhecendo o dever estatal de retomar a educação presencial, deve ser obedecida pelo Município, a fim de que tome todas as medidas necessárias para início das aulas presenciais em 10 (dez) dias, ou em prazo razoável a ser determinado por este Juízo.

Nunca é demais lembrar, ainda, que as escolas particulares, as escolas públicas estaduais e a imensa maioria dos municípios catarinenses já retornaram ou estão em vias de reabrirem suas escolas, o que demonstra que, com um bom planejamento e interesse genuíno, é possível sim realizar a retomada segura das atividades presenciais. Aliás, omissão do Município requerido cria inclusive uma grave situação de desigualdade entre os alunos da rede municipal e aqueles da rede estadual ou das escolas privadas.

Por fim, sem entrar no mérito das evidências científicas que atestam o menor risco de infecção e agravamento da doença causada pelo novo coronavírus em crianças e adolescentes (esse debate sequer é necessário diante das normas vigentes), não se vislumbra o mesmo interesse do Município requerido em restringir outras atividades não essenciais em detrimento das escolas, invertendo a lógica da prioridade absoluta prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O princípio da prioridade absoluta deve, como consequência, implicar que as escolas sejam as últimas a fechar e as primeiras a reabrir, e não o contrário. Assim, essa evidente incoerência deve ser corrigida judicialmente, sob pena de violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes que vivem no território municipal.

**4 A TUTELA DE URGÊNCIA**

O microssistema (inclusive processual) do ECA contempla a hipótese de imposição desde logo da obrigação de fazer por meio de tutela específica para fazer cessar a situação jurídica que motivou a propositura da ação.

O art. 213 do ECA estabelece que:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

No mesmo sentido, o art. 300 do CPC determina que a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

A tutela de urgência, portanto, de caráter preventivo, tem a finalidade de resguardar direitos à mercê de serem violados ou que já foram afetados, devendo o Juízo, em regime de urgência, assegurar medidas para preservar a higidez do provimento final ou até mesmo antecipa-lo.

Assim, há autorização legal para o Juízo antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com relação ao *fumus boni iuris*, há evidente reconhecimento da imposição legal prevista no art. 1º, X, e seus §§, da Lei 18.032/2020, uma vez que não há restrições dos órgãos ou autoridades competentes para a suspensão das aulas presenciais, incorrendo o requerido em flagrante ilegalidade ao manter as aulas no modelo exclusivamente remoto e sem fornecer a opção aos estudantes de voltarem aos bancos escolares presencialmente.

O *periculum in mora*, na mesma medida, é manifesto, pois a manutenção do regime remoto tem pesado gravemente por quase 12 meses contra crianças e adolescentes, *as credoras subquirografárias*, especialmente as mais vulneráveis, que além de não possuírem meios de acesso nem mesmo ao ensino remoto, estão submetidas às mais variadas violações, que vão desde uma educação falha em momento importante para aprendizagem e desenvolvimento, assim como insegurança nutricional e alimentar, violências físicas de toda a sorte, trabalho infantil, isolamento social e violências de ordem psicológica, situações tais que podem ser minoradas ou até resolvidas com o retorno às aulas presenciais.

A proteção integral nunca será alcançada se nem mesmo a escola puder acolher crianças e adolescentes, havendo, deste modo, um verdadeiro estado permanente de violação de direitos de todas as crianças e adolescentes no Município causado exclusivamente pelo requerido.

**4 OS PEDIDOS**

Diante do exposto, tendo em vista a negativa do requerido em atender à Recomendação e esgotadas as tratativas extrajudiciais, o Ministério Público requer:

**4.1** Com fundamento no art. 213 do ECA e art. 300 do CPC, *inaudita altera parte*, mediante tutela de urgência, seja determinado o retorno das aulas presenciais nas instituições de ensino da rede pública municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias, diante da necessidade de fazer cessar a situação permanente de violação de direitos das crianças e adolescentes matriculadas nas escolas municipais.

**4.2** Uma vez estabelecida a medida prevista no item 4.1, que as escolas sigam estritamente o que foi convencionado do Plano de Contingência Escolar, garantindo que as medidas de biossegurança sejam rigorosamente cumpridas.

**4.3** Seja determinado que, uma vez acolhido o pedido 4.1, o Requerido assegure, ainda em tutela de urgência, a implementação das medidas previstas na Recomendação expedida pelo Ministério Público, dentre as quais:

a) Informar bimestralmente a esta Promotoria de Justiça a proporção de alunos da rede pública municipal que retornaram no período ao modelo presencial e quais ações vêm tomando para incentivar o retorno dos estudantes que ainda estão exclusivamente no modelo remoto;

b) Organizar, até o retorno das atividades presenciais, processo próprio de avaliação formativa e diagnóstica dos estudantes (caso ainda não o tenha feito em 2020), bem como capacitação e treinamento para todos os professores e demais profissionais da educação de sua rede, a fim de que estejam preparados para a nova realidade que se impõe;

c) Implementar estratégias de reforço escolar para todos os estudantes que tiveram prejuízos na aprendizagem em 2020 a partir de resultados da avaliação formativa e diagnóstica, no contraturno escolar e por meio de plataformas digitais;

d) Assegurar, em conformidade com as necessidades específicas, o acolhimento socioemocional aos estudantes regressantes e a preparação psicossocial de todos os professores, demais profissionais da educação e funcionários, que podem enfrentar situações excepcionais na atenção aos estudantes e respectivas famílias, devendo, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras;

e) Adotar e manter estratégias intersetoriais de busca ativa de todos os estudantes em idade escolar residentes no município, a fim de combater de forma permanente a evasão e exclusão escolar, que sofreram inegável aumento com a pandemia, devendo, para tanto, apresentar plano de ação ou documento similar contendo cronograma de ações e respectivos responsáveis.

e1) Dentre outras medidas que deverão ser adotadas, verificar individualmente a situação de cada estudante registrado em 2020 no Formulário de Busca Ativa, desenvolvido pelo MPSC em parceria com a UNDIME/SC, certificando-se de que todos os alunos lá cadastrados possuem matrícula e frequência neste ano de 2021. Caso o município não tenha acesso à listagem completa dos registros efetuados no Formulário on-line, pode solicitar os dados por e-mail para apoia@mpsc.mp.br;

e2) Para aqueles alunos que não retomarem as atividades pedagógicas, presenciais ou remotas, em 2021, ou retomarem e deixarem de participar das atividades ou frequentar a escola durante o ano letivo, deve obrigatoriamente ser registrada a situação no Sistema APOIA Online, seguindo-se o fluxo do programa a partir de então, o qual foi retomado normalmente a partir de 1º de fevereiro deste ano;

f) Facultar aos pais e responsáveis a possibilidade de manutenção das atividades não presenciais de maneira exclusiva, mediante assinatura de termo de responsabilidade, renovado quinzenalmente, sendo importante esclarecer a eles, todavia, acerca da existência do plano de contingência e das vantagens do ensino presencial para o desenvolvimento do estudante, garantindo a concessão de vaga presencial no prazo de 7 (sete) dias úteis após a comunicação dos pais;

g) Manter alunos e professores que comprovadamente integrem o grupo de risco no ensino remoto, garantindo aos primeiros a continuidade do fornecimento de alimentação por meio de kits, cestas básicas ou congêneres;

h) Informar a esta Promotoria de Justiça a data fixada para o início do ano letivo de 2021 e o calendário escolar para este ano letivo, bem como todas as medidas adotadas e as planejadas para o retorno seguro das atividades escolares no município;

i) Empreender esforços para que o Plano de Contingência Municipal e os Planos Escolares sejam rigorosamente seguidos. Para tanto, a Vigilância Sanitária Municipal deve realizar fiscalizações periódicas nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, comunicando-se esta Promotoria de Justiça as omissões reiteradas e as providências tomadas em cada caso.

**4.4** A imediata cientificação do Município de [Município do fato] para que, em cumprimento da tutela de urgência, adote as medidas necessárias, além das previstas no item anterior, para início imediato das aulas presenciais, ou em prazo que este Juízo compreender razoável diante, fixando-se multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor total deverá ser posteriormente convertido em benefício do FIA municipal.

**4.5** A citação do Município de [Município do fato], para, em sua conveniência, responder aos termos da presente ação no prazo legal.

**4.6** Seja, ao final do processo, o pedido principal julgado procedente, confirmando-se a liminar em sua integralidade, com o retorno das aulas presenciais na rede municipal.

O Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo Direito, especialmente a documental, da qual parte acompanha esta inicial, além da testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

[Município do endereço do órgão], [Data do Sistema por Extenso].

[assinado digitalmente]

[Nome do promotor/procurador selecionado]A

[Cargo do promotor/procurador selecionado]

1. “Estratégia” aqui significa o detalhamento específico de cada município para o retorno, como a definição da data do início do ano letivo, distribuição de alunos e professores etc., mas não significa autorização para o não retorno das atividades presenciais. [↑](#footnote-ref-1)